



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação e Contratos

---

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0050/2019

Edital do Pregão Presencial nº 50/2019, cujo objeto consiste na “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE PARA CADASTRO MULTIFINALITÁRIO E GESTÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, INCLUINDO AEROFOTOGRAMETRIA DA ÁREA URBANIZADA DO MUNICÍPIO E FOTOS 360º GEORREFERENCIADAS DAS FACHADAS DOS LOGRADOUROS DA ZONA URBANIZADA, ENGLOBALANDO CESSÃO DO DIREITO DE USO, INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, CUSTOMIZAÇÃO, MIGRAÇÃO, ADEQUAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS SISTEMAS*”.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa AGROPLANT CONSULTORIA LTDA ME., que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 50/2019, informando o que se segue:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Sessão Pública para disputa de preços esta marcada para o dia **24 de julho de 2019, às 13:00 horas**.

De acordo com o **subitem 14.4 do Edital**, “A impugnação do edital deverá ser promovida através de protocolo no Prédio da Municipalidade, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993”. Portanto, qualquer interessado pode impugnar o ato convocatório do Pregão até o final do expediente do dia 19/07/2019.

A impugnação foi protocolada na data de 19/07/2019, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

#### 2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante contesta a forma as exigências do edital no item 7.4 CAPACIDADE TÉCNICA, resumidamente:

- 1) Requer os atestados de capacidade técnica da empresa devidamente registrados no CREA, bem como o acervo técnico dos profissionais
- 2) Requer a exclusão do edital das exigências de vínculo empregatício do profissional de informática.

#### 3. DO MÉRITO E DECISÃO

De fato, “configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do

**CNPJ 31.723.570/0001-33**

**Rua Zildio Moschen, 22- Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1900**

**CEP: 29295-000**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação e Contratos

responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Vejamos: objeto principal da Licitação é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE”, e “após a adjudicação do objeto será agendada com a empresa vencedora do Certame em até 05 dias após a licitação uma apresentação das funcionalidades do software, de acordo com o termo de referência, à Comissão de Avaliação”, desta forma, como se trata de uma exigência habilitatória, será considerado vínculo empregatício a demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico e disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviço.

Com relação aos atestados de Capacidade Técnica:

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

**[Atualização – 1]** Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

**CNPJ 31.723.570/0001-33**

**Rua Zildio Moschen, 22- Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1900**

**CEP: 29295-000**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

---

**[Atualização – 2]** Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Com relação ao profissional, será aceita a Certidão de Acervo Técnico do Profissional.

Vargem Alta, 23 de julho de 2019.

**GRAZIELA JOSEFA PRESQUI**  
**Pregoeira do Município**